



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

VETO EXPRESSO

Referência: Proposição de Lei nº 11, de 19 de abril de 2021, que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 494, de 24 de janeiro de 1969 – Código Municipal de Obras de Carmópolis de Minas”.

A Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas dispõe em seu art. 50, §1º, que:

Art. 50 Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e publicará o veto, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Nesse sentido, passa-se à análise da Proposição de Lei nº 11, de 19 de abril de 2021, que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 494, de 24 de janeiro de 1969 – Código Municipal de Obras de Carmópolis de Minas”, aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para sanção ou veto.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 182, §1º, que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Conforme levantamento efetivado pelo IBGE, a população estimada do Município de Carmópolis de Minas está em cerca de 19.559 pessoas¹, razão pela qual o Município não possui, até o momento, Plano Diretor próprio.

Conforme os artigos 39º e 40º do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais que temos para a cidade. O Plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável.

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/carmopolis-de-minas.html>
Administração 2021 / 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Ocorre que a Lei 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 4º, inciso III, ensina que:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por **lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial**, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019) (grifo nosso).

A proposição de Lei nº 11/2021, aprovado pela Câmara Municipal, propõe que se altere a Lei Municipal nº 494/66 (Código de Obras de Carmópolis de Minas), incluindo o art. 11-A, que assim disporia:

Art. 11-A – Ao longo das faixas de domínio público das rodovias que se encontram dentro do perímetro urbano da sede do Município de Carmópolis de Minas, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado.

Em que pese a competência para legislação municipal, disposta na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, acerca de disposições concernentes à reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a Lei vigente no Município de Carmópolis de Minas não se configura como Plano Diretor legítimo, mas tão somente vigora como Código de Obras, insuficiente para abarcar questão atinente ao necessário planejamento territorial a que se refere o art. 4º, inciso III, da Lei 6.766/79.

Isso porque, conforme define o professor Flávio Villaça², o Plano Diretor depende de diagnóstico prévio, feito por meio de estudos e planejamentos pertinentes, acerca da realidade em que se encontra o Município, para que então possa promover políticas de desenvolvimento, vejamos:

² VILLAÇA, Flávio. Dilemas do Plano Diretor. In: CEPAM. O município no século XXI: cenários e perspectivas. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, 1999. p. 237 – 247.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

Um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infraestrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal. (Villaça, 1999, p.238)

Assim sendo, o Código de Obras do Município de Carmópolis de Minas não é a norma legal necessária para que se promova o desenvolvimento urbano na localidade, sendo imprescindível a aprovação de Plano Diretor completo, fomentando o planejamento do desenvolvimento territorial do Município, que seria inclusive competente para dispor acerca a reserva de faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias.

Por tais razões, não é possível haver a sanção da Proposição de Lei nº 11, de 19 de abril de 2021, que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 494, de 24 de janeiro de 1969 – Código Municipal de Obras de Carmópolis de Minas” por este Prefeito Municipal, sendo o veto expresso medida que se impõe.

Carmópolis de Minas, 07 de maio de 2021.

José Omar Paolinelli

Prefeito

Geraldo Antônio da Silva

Secretário Municipal de Governo

Administração 2021 / 2024

Rua Coração de Jesus, 170 – Centro – (37) 3333-1377e-mail: admin@carmopolisdeminas.mg.gov.br